

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 30311/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

**APELANTE(S): EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**  
**APELADO(S): A. K. S., REPRESENTADO POR SUA MÃE EDNA COSTA SOUZA**

**Número do Protocolo:** 30311/2016  
**Data de Julgamento:** 16-08-2016

**E M E N T A**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE COLETIVO URBANO – CARTÃO DE PASSE ESTUDANTIL NÃO ACEITO PELO APARELHO LEITOR DA CATRACA, POR AUSÊNCIA DE CRÉDITO – RECARGA FEITA NA PRÓPRIA ESCOLA ANTERIORMENTE – AUTOR, NA ÉPOCA COM 16 ANOS DE IDADE, UNIFORMIZADO E A CAMINHO DA ESCOLA, ORIENTADO PELO MOTORISTA A INSERIR O CARTÃO NO APARELHO, ONDE FICARIA RETIDO – RECUSA POR NÃO DISPOR DE NUMERÁRIO E NÃO TER COMO RETORNAR DE ÔNIBUS PARA CASA – MENOR ESTUDANTE IMPEDIDO DE DESEMBARCAR DO COLETIVO E FORÇADO A UM PASSEIO DE MAIS DE DUAS HORAS E MEIA ATÉ O RETORNO AO PONTO DE PARTIDA – SITUAÇÃO QUE SOMENTE FOI RESOLVIDA APÓS A MÃE DO ADOLESCENTE SOLICITAR A INTERVENÇÃO DA POLÍCIA, COM LAVRATURA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA TANTO PELO ART. 37, § 6º, CF, COMO PELO ART. 14, DO CDC – EXCLUDENTES DE FORÇA MAIOR E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADAS – CONDUTA ABUSIVA DO PREPOSTO DA**

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 30311/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

**EMPRESA RÉ – REPROVABILIDADE INTENSIFICADA EM FACE DA DESOBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS DO ECA – ABALO MORAL QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO – REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

A responsabilidade civil das empresas de transporte coletivo urbano, pelos danos causados a terceiros, é objetiva, isto é, independente da existência de culpa, conforme previsão tanto do art. 37, § 6º, da CF, como do art. 14 do CDC.

Hipótese em que estudante, com 16 anos de idade à época, uniformizado e a caminho da escola, teve o cartão de passe estudantil recusado pelo aparelho leitor da catraca, por ausência de crédito, mesmo tendo sido feita, anteriormente, recarga na própria instituição de ensino, sendo orientado pelo motorista a inserir o cartão no aparelho, o qual iria retê-lo. Recusa pelo estudante por não dispor de numerário e não ter como retornar de ônibus para casa, motivando a atitude do motorista de não deixá-lo desembarcar, tendo que fazer um passeio forçado de mais de duas horas e meia até o retorno ao ponto de partida. Situação esdrúxula somente resolvida após a mãe do menor solicitar a intervenção da polícia, com lavratura de boletim de ocorrência. Reprovabilidade da conduta abusiva do preposto intensificada pela condição de adolescente da parte autora, para a qual vige a doutrina da proteção integral (art. 227, CF), e todo um feixe de consectários dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como a prioridade absoluta (art. 4º), tendo a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (art. 4º, § único, alínea “a”), além, é claro, dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, elencados no art. 4º, “caput” (direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade, etc.). Abalo moral que extrapola o mero aborrecimento.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 30311/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

Excludentes de força maior e culpa exclusiva da vítima não verificadas. Presunção relativa de veracidade do boletim de ocorrência (art. 364, CPC/1973, atual art. 405, CPC/2015) não elidida pela empresa ré, seja pelo art. 373, II, CPC/2015 (anterior art. 333, II, CPC/1973), seja pelo art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova nas relações de consumo, máxime considerando-se a manifesta hipossuficiência da parte requerente e a verossimilhança de suas alegações.

Comporta redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a quantia fixada a título de danos morais, nos casos de abalo moral sofrido em transporte de passageiros, em que não haja morte ou lesão grave. Precedentes desta Corte de Justiça.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 30311/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

**APELANTE(S): EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**  
**APELADO(S): A. K. S., REPRESENTADO POR SUA MÃE EDNA COSTA SOUZA**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

Egrégia Câmara:

Apresenta-se recurso de apelação cível, interposto por EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, às fls. 106/110 dos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 324/2010, código 442750, numeração única 0018644-36.2010.811.0041, ajuizada por ALESSANDRO KASSIO DE SOUZA SANTIAGO, à época menor (16 anos), cujo teor julgou procedente a pretensão, para condenar a empresa requerida ao pagamento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, “*com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença*”, além de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A empresa apelante, na peça recursal de fls. 111/116, argumenta que não foi comprovado, nos termos do art. 333, I, CPC/1973 (dispositivo de regência à época), o indigitado tratamento desrespeitoso ou abordagem desmedida e grosseira por parte de seu preposto motorista para com o autor apelado. Salienta, também, que a recusa do cartão de passe estudantil do recorrido pelo sistema não configura conduta ilícita de sua parte, mas apenas mero aborrecimento da atribulada vida em sociedade, inexistindo, pois, o dever de indenizar, segundo se conclui da dicção do art. 188, I, do CC. Questiona, ainda, a quantia encontrada para a indenização pelo dano moral, a qual considera extrapolar as raias da razoabilidade e da proporcionalidade. Pleiteia, ao cabo, a reforma do julgado, com a improcedência da pretensão, ou, alternativamente, a redução da quantia arbitrada a título de danos morais.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 30311/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

Contrarrazões às fls. 120/128, onde o apelado rebate as argumentações adversárias e pugna pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 134/135-TJ, deixou de se manifestar, pelo fato do autor apelado ter atingido a maioridade civil, no curso do processo (fls. 101/105).

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 02 de agosto de 2016.

**Des. Sebastião Barbosa Farias**

Relator

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Colhe-se do caderno processual que, no dia 02/12/2009, às 12:30 horas, o autor apelado, na época com 16 anos de idade, entrou no ônibus coletivo da empresa ré, juntamente com uma colega de 12 anos, para irem à escola em que estudavam, localizada no centro da Capital. Para surpresa de ambos, os cartões de passe

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 30311/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

estudantil foram recusados pelo aparelho leitor da catraca por ausência de crédito, mesmo tendo sido recarregados anteriormente na própria escola. Como não tinham dinheiro para pagar a passagem, foram orientados pelo motorista a inserir o cartão no aparelho, onde ficariam retidos. Todavia, o autor e a colega se recusaram a fazer isso, porque não teriam como retornar de ônibus às suas residências ao término do dia letivo. O motorista, então, não deixou os menores estudantes descenderem do coletivo e, sob alegação de cumprimento de normas, levou-os, contra vontade, a fazer o itinerário por outros bairros da capital, até o retorno ao ponto onde embarcaram. No local, a mãe do requerente, avisada da situação, já aguardava a chegada dos menores, porém não conseguiu contornar o impasse, o qual somente foi resolvido com a chegada da Polícia Militar, isto às 14:50 horas. O episódio foi reduzido a termo no Boletim de Ocorrência nº 2.2020005.2009.996, colacionado às fls. 14/15. O estudante, indignado com o fato ocorrido, ajuizou demanda indenizatória por danos morais, assistido por sua mãe, em 20/05/2010 (fl. 02, verso). Após o regular trâmite processual, o juiz da causa, albergando a pretensão expendida, prolatou sentença condenatória, mensurando em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o dano moral ocorrido. A empresa não se deu por vencida e aviou a insurgência recursal que ora se aprecia.

A apelante argumenta que não foi comprovado, nos termos do art. 333, I, CPC/1973 (dispositivo de regência à época), o indigitado tratamento desrespeitoso ou abordagem desmedida e grosseira por parte de seu preposto motorista para com o autor apelado. Como bem asseverou o magistrado sentenciante, a responsabilidade civil, na hipótese, é objetiva, isto é, independentemente da existência de culpa, seja pela previsão estampada no § 6º, do art. 37 da Constituição da República, que prescreve esta modalidade de responsabilização para as pessoas jurídicas de direito público e para as de direito privado prestadoras de serviços públicos, seja pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a reparação de danos pelo fornecedor de serviços, tendo agido com culpa ou não.

Esta responsabilidade civil objetiva da empresa ré, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, somente pode ser

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 30311/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

elidida pela ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima. “In casu”, não se verificou nenhuma destas excludentes. Pelo contrário, restou incontroverso, pelo boletim de ocorrência anexado (fls. 14/15), que o preposto da requerida apelante reteve, das 12:30 até as 14:50 horas, dentro de ônibus coletivo, o autor recorrido, à época adolescente, junto com a colega de 12 anos, também adolescente, obrigando-os a fazer um passeio forçado pelas ruas desta Capital, em razão de problemas com os cartões de passe estudantil, tendo o motorista utilizado como justificativa para a atitude temerária o cumprimento de normas da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos (SMTU). Vê-se, portanto, que o autor apelado atendeu à exigência do art. 373, I, CPC/2015 (anterior art. 333, I, CPC/1973), trazendo prova do fato constitutivo do seu direito, ao contrário da ré apelante, que não se desincumbiu do “onus probandi” prescrito no art. 373, II, CPC/2015, pois deixou passar a oportunidade de desconstituir a presunção relativa de veracidade (art. 364, CPC/1973, atual art. 405, CPC/2015) do aludido boletim de ocorrência confeccionado pela Polícia (STJ, REsp 4365/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, RT 671/193). Vale salientar, sob outro enfoque, que a situação fática, por estar inserida no contexto das relações de consumo (arts. 2º e 3º, do CDC), fatalmente renderia ensejo à inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código Consumerista, mormente considerando-se a hipossuficiência do requerente e a verossimilhança de suas alegações. Também por este prisma, evidencia-se que a empresa requerida não tratou de desfazer a aludida presunção de veracidade, mediante a produção de prova liberatória.

Pondera, também, que a recusa, pela catraca eletrônica, do cartão de passe estudantil do recorrido não configura conduta ilícita de sua parte, mas apenas mero aborrecimento da atribulada vida em sociedade, inexistindo, pois, o dever de indenizar, segundo se conclui da dicção do art. 188, I, do CC. Extrapola as raias do bom senso tratar como mero aborrecimento cenário em que estudante menor de idade, trajando uniforme e objetivando chegar à escola, é forçado, pelo motorista, a permanecer dentro do ônibus, circulando pela cidade por mais de duas horas, em razão da recusa pelo aparelho leitor da catraca, por ausência de crédito, do cartão de passe estudantil, mesmo tendo sido recarregado anteriormente na própria escola (justificativa

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 30311/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

não infirmada pela empresa de transporte coletivo ré, conforme alinhavado alhures), sendo que a esdrúxula situação somente foi resolvida após a mãe do aluno solicitar intervenção da polícia, gerando, inclusive, a lavratura de boletim de ocorrência. Vê-se, pois, nítida a subsunção ao art. 186 do CC e, como bem salientado pelo julgador de piso, aos arts. 927 e 932, III, do códex de direito material.

A reprovabilidade da conduta abusiva do preposto da empresa apelante evidencia-se ainda, de forma mais contundente, diante da condição de menor de idade do apelado, 16 anos de idade, na época do fato. É que em relação à criança e ao adolescente aplica-se a doutrina da proteção integral, que a Constituição da República, em seu art. 227, lhes assegura, além, é claro, dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Disso deriva todo um feixe de consectários dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como a prioridade absoluta (art. 4º), tendo a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (art. 4º, § único, alínea “a”), direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade (art. 4º, “caput”), etc.

Por derradeiro, questiona o quantum indenizatório de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cuja fixação, a seu ver, não guardou observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nos termos da orientação desta egrégia Corte, mostra-se razoável, em casos tais de abalo moral sofrido no transporte de passageiros, em que não haja morte ou lesão grave, a redução “*da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00*” (Apelação nº 52428/2015, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/05/2015, publicado no DJe de 02/06/2015).

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o “quantum” da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 30311/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (1ª Vogal) e DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 16 de agosto de 2016.

-----  
DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR